



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1960429 - SC (2021/0260259-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
OUTRO NOME : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BASSETTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889
GUILHERME NAZARENO LAZZARI - PR050930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DA ELETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS LOCAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. LESÃO. USURA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial entabulado contra acórdão da Corte local que afastou a ausência de interesse de agir e a inexigibilidade do título, assentando que o exequente demonstrou que as ações não mais estavam na esfera patrimonial da executada, enquanto esta não comprovou situação diversa.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
3. O art. 1.025 do CPC não autoriza o prequestionamento ficto pela simples oposição de embargos de declaração. É necessário que o Tribunal Superior reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso.
4. A revisão das conclusões relativas à exigibilidade do título, ao implemento da condição, ao ônus da prova, à validade da cessão, ao erro substancial, à lesão, à usura e ao enriquecimento sem causa exigiria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1960429 - SC (2021/0260259-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
OUTRO NOME : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BASSETTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889
GUILHERME NAZARENO LAZZARI - PR050930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DA ELETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS LOCAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. LESÃO. USURA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial entabulado contra acórdão da Corte local que afastou a ausência de interesse de agir e a inexigibilidade do título, assentando que o exequente demonstrou que as ações não mais estavam na esfera patrimonial da executada, enquanto esta não comprovou situação diversa.
2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
3. O art. 1.025 do CPC não autoriza o prequestionamento ficto pela simples oposição de embargos de declaração. É necessário que o Tribunal Superior reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso.
4. A revisão das conclusões relativas à exigibilidade do título, ao implemento da condição, ao ônus da prova, à validade da cessão, ao erro substancial, à lesão, à usura e ao enriquecimento sem causa exigiria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Empresa Industrial e Comercial Fuck S/A contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitira o recurso especial.

Na origem, Luiz Alberto Bassetto promoveu execução fundada em instrumento particular de transação e outras avenças, por meio do qual a executada se obrigou à transferência de 33.675 ações preferenciais nominativas classe B da Eletrobrás, quando disponibilizadas em seu favor nos autos do processo n. 98.01.05079-9, em trâmite na Justiça Federal.

A executada opôs embargos à execução. Sustentou ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a obrigação pactuada consistia na transferência de ações, não no pagamento em dinheiro. Alegou, ainda, inexistência de prova de que as ações teriam sido disponibilizadas, recebidas ou alienadas pela executada. Subsidiariamente, defendeu a nulidade da cessão de crédito primitiva, por erro substancial, enriquecimento sem causa, usura, lesão e afronta aos princípios contratuais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução. A 7ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à apelação, mantendo a sentença. O Tribunal local concluiu que o exequente demonstrou que as ações não mais estavam na propriedade da executada, enquanto esta não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Também afastou as alegações de invalidade do negócio jurídico.

Os embargos de declaração opostos pela executada foram rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, 783 e 784, III, do CPC, aos arts. 138, 157, 884 e 2.035 do Código Civil, bem como ao art. 4º, *b*, da Lei 1.521/1951. Defendeu negativa de prestação jurisdicional, inexigibilidade do título, ausência de prova do implemento da condição, nulidade da cessão por erro substancial, lesão, usura e enriquecimento sem causa.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. Assentou que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, que os arts. 2.035 do Código Civil e 4º, *b*, da Lei 1.521/1951 não foram prequestionados, e que as demais teses demandariam reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a recorrente sustentou que a decisão de admissibilidade invadiu o mérito do recurso especial, reiterou a negativa de prestação jurisdicional, defendeu a aplicação do art. 1.025 do CPC e alegou que as Súmulas 5 e 7/STJ não incidiriam.

A decisão monocrática conheceu do agravo, mas lhe negou provimento. Reconheceu a correta aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto aos arts. 2.035 do Código Civil e 4º, *b*, da Lei 1.521/1951, afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e concluiu que as demais teses esbarravam nas Súmulas 5 e 7/STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante insiste na existência de omissão do Tribunal de origem, afirma que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente a ausência de prova da disponibilização ou transferência das ações, sustenta que o art. 1.025 do CPC superou a

Súmula 211/STJ e defende que a controvérsia seria de direito, sem necessidade de reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

A parte agravada apresentou contraminuta, na qual sustenta que a decisão agravada deve ser mantida, pois a pretensão recursal exige interpretação contratual, reexame probatório e enfrentamento de matéria não prequestionada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, agora submetidos ao exame colegiado, pois o agravo interno não traz argumento capaz de infirmar a conclusão de que o recurso especial é inadmissível.

De início, não procede a alegação de que o art. 1.025 do CPC afastaria, automaticamente, as Súmulas 211/STJ e 282/STF. O prequestionamento ficto não decorre da simples oposição de embargos de declaração. O art. 1.025 do CPC exige que o Tribunal Superior reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. No caso, como visto, não houve vício integrativo. Assim, a ausência de pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre os arts. 2.035 do Código Civil e 4º, *b*, da Lei 1.521/1951 impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Também não se constata violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A Corte estadual afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, reconheceu a exigibilidade do título, assentou que o exequente demonstrou que as ações não mais se encontravam na esfera patrimonial da executada e consignou que a embargante não comprovou situação fática diversa.

Igualmente, foram entrentadas as teses de nulidade da cessão, erro, lesão, enriquecimento sem causa e usura, concluindo pela inexistência de elementos capazes de infirmar a validade do negócio jurídico. A agravante pretende caracterizar como omissão aquilo que, em verdade, constitui inconformismo com a valoração das provas, com a distribuição do ônus probatório e com a interpretação do instrumento de transação. O acórdão recorrido não tinha o dever de rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que resolvesse, de modo fundamentado, as questões essenciais à solução da lide.

De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão embargada, sendo destinados exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre os fundamentos ou entre os dispositivos da decisão, o que não se verifica no caso concreto.

3. A omissão que justifica os embargos de declaração ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica no caso, pois o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões suscitadas.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.010.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Quanto ao mérito recursal, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ é manifesta.

No tocante à alegada inexigibilidade do título, o acórdão recorrido concluiu, a partir da prova dos autos e do instrumento de transação, que a obrigação assumida pela executada era exigível, que as ações haviam sido disponibilizadas em seu favor, que o exequente demonstrou a impossibilidade de receber as ações originalmente ajustadas e que a executada não comprovou fato apto a afastar a pretensão executiva.

Para acolher a tese da agravante seria necessário verificar novamente se houve disponibilização das ações, se ocorreu transferência para custódia diversa, se a prova produzida pelo exequente era suficiente, se o ônus probatório foi corretamente aplicado e se o título autorizava a execução pelo equivalente em dinheiro. Essas providências dependem de reexame do conjunto fático-probatório e de interpretação do instrumento contratual, o que é inviável na via especial.

Particularmente em relação ao ponto em que se diz que não se verificou a condição, transcrevo adiante, de minha lavra, precedente que deixa claro que situações desse jaez são travadas pelos referidos óbices:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. É possível a apresentação de exceção de pré-executividade, apesar da anterior oposição de embargos à execução. Todavia, não é dado ao executado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos à execução, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça registrou estar albergada pela coisa julgada nos embargos à execução a matéria invocada na exceção de pré-executividade, consistente na inexigibilidade do título por não ter havido o repasse integral pela instituição credora dos valores previstos no contrato, razão pela qual a execução estaria pendente de condição suspensiva.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.394/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

A mesma conclusão se impõe quanto às teses de erro substancial, lesão, enriquecimento sem causa e usura. A Corte local, examinando as circunstâncias da contratação, a cadeia negocial, o alcance das cessões, os valores envolvidos e o comportamento das partes, afastou a invalidade do negócio jurídico. A agravante pretende que esta Corte Superior reconheça a manifesta desproporção da prestação, a existência de vício de consentimento, a ocorrência de vantagem patrimonial sem causa jurídica e a configuração de usura. A análise dessas alegações não é puramente jurídica.

Com efeito, ela exigiria a aferição do contexto econômico do contrato, da intenção das partes, da extensão das obrigações transferidas, dos acessórios compreendidos na cessão e da suficiência das provas produzidas. Nesse sentido, sempre de minha relatoria, os seguintes precedentes a título de argumentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

INão configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e arrazoados recursais. Precedentes.

2. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, afastaram a alegação de enriquecimento sem causa sob o fundamento de que o pagamento com base em resultado financeiro futuro estava expressamente previsto no contrato livremente pactuado entre as partes. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.697.837/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. PERSUASÃO RACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe de 02/04/2018).

2. Na espécie, o juízo sentenciante acolheu a tese de simulação do negócio jurídico, dispensando a produção da prova testemunhal e fundamentando sua convicção nas provas documentais já juntadas aos autos.

3. "[A] Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

4. O Tribunal de origem apontou que "os dados apresentados nas notas levantam fortemente a hipótese de simulação e se apresentam contraditórios com as alegações da embargada, não havendo qualquer elemento que comprove a legitimidade da dívida, razão pela qual é possível afirmar que o embargante se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à inexistência do débito, enquanto a apelante não logrou êxito em comprovar suas alegações, demonstrando os motivos que levaram à emissão das notas". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.801/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Por fim, não procede a alegação de que a decisão de admissibilidade proferida na origem teria invadido competência desta Corte. O juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal local pode examinar a presença de pressupostos recursais e a incidência de óbices sumulares, sem que isso configure usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.960.429 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0260259-8

Número de Origem:
00019897020118240015 015100086432

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
OUTRO : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK LTDA
NOME

ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BASSETTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889
GUILHERME NAZARENO LAZZARI - PR050930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A
OUTRO : EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK LTDA
NOME

ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELLA - SC021196

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BASSETTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR039889
GUILHERME NAZARENO LAZZARI - PR050930

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026